



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13647.000064/2010-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.340 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente MARIA DELIZETE DE QUEIROZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA OU PENSÃO. ISENÇÃO.

Os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 09-41.825 da 6ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 40 e segs.).

Em nome da contribuinte acima identificada foi lavrada, em 22/03/2010, a Notificação de Lançamento de fls. 05/09 dos autos, relativa do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercício 2009, ano-calendário 2008, com ciência do sujeito passivo em 31/03/2010 (folha 38), sendo apurado crédito tributário no total de R\$ 6.432,40, com juros de mora calculados até 31/03/2010.

Segundo o relato fiscal, da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Receita Federal, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 53.327,78, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.631,78.

Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 27 da Lei nº 10.833/2003; art. 43 e 718 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Na complementação da descrição dos fatos a autoridade fiscal relata que:

Rendimentos decorrentes de ação da Justiça Federal, processo 034401002741-7, Vara Cível da Comarca de Iturama (MG), descontados os honorários advocatícios no valor do depósito judicial de R\$ 1.065,01.

Em 26 de abril de 2010 a interessada apresentou impugnação ao lançamento, solicitando a improcedência da cobrança, consoante os seguintes argumentos, em síntese:

1) esclarece que em data de 10/03/2010 protocolou na DRFB a documentação exigida no termo de intimação fiscal nº 2009/756289147951084, sendo que naquele momento, pelas informações fornecidas nos balcões da Receita Federal já havia sido emitida a referida notificação de lançamento;

2) afirma que na declaração de ajuste apresentada não foi informado o recebimento do valor acumulado por decisão judicial porque no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, ano base 2008, não existe essa informação, conforme documento anexo;

3) que embora tenha recebido acumuladamente a quantia de R\$ 52.761,01 (cinquenta e dois mil setecentos e sessenta e um reais e um centavo), já descontado o imposto de renda na fonte, tal valor é referente ao benefício de um salário mínimo no período de 18/08/1995 a 12/09/2006, que se tivesse sido pago tempestivamente, teria sido declarado nos seus respectivos exercícios, no quadro correto e específico de rendimentos isentos e não tributáveis;

4) que é do conhecimento da Receita Federal do Brasil e do INSS, tanto que existem instruções neste sentido, que os valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de aposentadoria, a renda a ser tributada é aquela auferida mês a mês pelo contribuinte;

5) que no seu caso o seu benefício de aposentadoria é um salário mínimo e não tem nenhum outro rendimento;

6) reitera que o rendimento é totalmente isento e não tributável, equivalente a um salário mínimo, que ela deveria ter recebido nos seus respectivos vencimentos, e se isso tivesse acontecido seria levado na declaração de ajuste anual como rendimentos isentos e não tributáveis;

7) ressalta que mesmo que a Receita Federal não reconheça o direito da isenção do recebimento do valor acumulado, resguarda o direito de justificar que é portadora de doença grave "Alienação mental" Doença de Alzheimer CID, G30, há vários anos;

Concluindo, afirma que é indevido o lançamento do crédito tributário, solicita que a decisão seja encaminhada para o endereço indicado na impugnação, protestando, ainda, por provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, resguardando o direito de se for preciso provar ser portadora de doença grave.

Pelo exposto, requer o cancelamento do crédito tributário, apresentando, para instrução do pleito, os documentos de fls. 23 a 32.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela tomo conhecimento.

A contribuinte alega a improcedência dos valores omitidos apurados, decorrentes de rendimentos acumulados recebidos em virtude de ação da Justiça Federal.

Afirma que os rendimentos acumulados recebidos, decorrentes de aposentadoria (um salário mínimo no período de 18/08/1995 a 12/09/2006) estariam isentos da tributação se tivessem sido pagos à época própria. Acresce ser “do conhecimento da Receita Federal do Brasil e do INSS, tanto que existem instruções neste sentido que os valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de aposentadoria, a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte”. Ainda, nota a interessada que no seu caso, o benefício de aposentadoria é de um salário mínimo, não tendo nenhum outro rendimento.

Ressalto que a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente se dá por força do artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Esse dispositivo, que se encontrava em plena vigência à época dos fatos geradores autuados, é claro e estabelece, sem qualquer margem de dúvida, que a tributação deve se dar no mês da percepção dos rendimentos, pelo regime de caixa, não admitindo a utilização do regime de competência pretendido pela impugnante.

Por outro lado, é inegável que a Administração Tributária, diante de tantas discussões sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, e do entendimento do Egrégio Tribunal Superior, tomou a iniciativa e modificou a tributação da matéria, consoante o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, introduzido pela Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 13.250, de 2010, como segue:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Porém, a aplicação desse dispositivo somente é possível aos fatos geradores ocorridos a partir da sua vigência, que se iniciou no ano-calendário de 2010, não incidindo sobre os valores auferidos em 2008, como é o caso dos autos.

Esclareço que o princípio da retroação da norma mais benéfica não se aplica à exigência de tributos, que é determinada, exclusivamente, pela lei vigente à época da ocorrência do fato gerador, nos estritos termos do artigo 144 do Código Tributário Nacional:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Por outro lado, argumenta a defendente que mesmo que a Receita Federal não reconheça o direito da isenção do recebimento do valor acumulado, resguarda o direito de justificar que é portadora de doença grave "Alienação mental" Doença de Alzheimer CID, G30, há vários anos.

Ressalto que quando existem nos autos elementos comprovando, de plano e de forma inequívoca que o autuado é portador de moléstia grave, tenho me posicionado que pode o julgador, em face da aplicação do princípio da legalidade, acolher o pleito do interessado, ainda que a matéria não tenha sido objeto do litígio instaurado.

No presente caso, no entanto, não há nos autos elementos comprovando a alegação da interessada de que os seus rendimentos estariam isentos da tributação, em virtude de ser portadora de moléstia grave.

No processo está provado que a contribuinte é aposentada (fl. 23), e que os rendimentos recebidos decorrentes de ação da Justiça Federal, processo 034401002741-7, Vara Cível da Comarca de Iturama (MG), têm natureza de “benefício previdenciário” (fl. 27), requisitos essenciais para usufruir a isenção pleiteada, segundo a legislação que dispõe sobre a matéria.

Todavia, não foi apresentado laudo médico comprovando a existência da moléstia, nos termos requeridos pela legislação tributária, elemento também fundamental para usufruir a isenção de imposto de renda concedida aos portadores de moléstia grave. Com efeito, a defendente não carrou ao processo qualquer documento para provar tal fato, “resguardando o direito de se for preciso provar ser portadora de doença grave”.

Lembro que consoante expresso nos artigos 15 e 16, inciso III e §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação conferida pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93 e pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97, cabe ao interessado instruir a impugnação com os documentos em que se apoiar, assim como mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e as provas documentais que possuir.

Nessa perspectiva, voto pela improcedência da peça impugnatória da interessada e consequente manutenção do crédito tributário exigido no processo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/01/2013, o sujeito passivo interpôs, em 23/01/2013, Recurso Voluntário, fl. 49, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos de aposentadoria são isentos por ser portadora, à época dos fatos, de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Isenção do IR sobre proventos de aposentadoria – doença grave

A contribuinte foi autuada por omissão de rendimentos e apresentou defesa impugnação alegando ser portador de moléstia grave relacionada na lei que concede isenção.

A turma julgadora da primeira instância, conforme acima relatado, considerou não atendidas as condições para o gozo da isenção pela não existência nos autos de elementos comprobatórios da alegada condição isentiva. Não obstante a DRJ reconhece serem os rendimentos proventos de aposentadoria.

Da análise da documentação disponibilizada nos autos tem-se que o documento de fl. 52, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Iturama/MG atesta ser a interessada portadora de doença elencada na lei que concede a isenção do IR sobre proventos de

aposentadoria ou pensão. Ocorre que o atestado foi lavrado no ano de 2010, logo posterior aos fatos fiscalizados. Entretanto, em complemento, a recorrente faz juntar o “Protocolo para Diagnóstico e Tratamento” referente ao caso da contribuinte, emitido pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, fls. 62-69, datado de 08/04/2010, o qual indica “Tempo de evolução da doença” de 4(quatro) anos, alcançando desta forma o período em questão no presente julgamento.

Entendo então que, no caso concreto, atendidos os condicionantes legais para que se faça jus à isenção do imposto por moléstia grave, deve ser afastado o crédito lançado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito